

## HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Andreia Sartori  
FALCÃO<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriça  
AMARAL

**RESUMO:** Este trabalho teve o propósito de examinar as causas dos resultados negativos alcançados pelo País em matéria do Direito Fundamental à Educação nos últimos anos. O objetivo foi de compreender porque a nação brasileira, considerada a sétima economia do planeta, tem aparecido entre as últimas colocações, quando o assunto é a qualidade do ensino, previsto como direito de todos e dever do Estado. Na tentativa de buscar algumas respostas, foram feitas algumas análises do modo pelo qual cada constituição tratou do assunto. Por meio dos métodos, histórico, dedutivo e indutivo, fez-se um estudo dos aspectos positivos e negativos na efetivação das constituições brasileiras. Buscou-se demonstrar, que cada qual ao seu tempo, contribuiu para o quadro atual pouco animador quando o tema é o Direito à Educação. No total tivemos sete Constituições. A última delas promulgada no ano de 1988, recebeu o apelido de “Constituição Cidadã”, devido à atenção que dá aos direitos que garantem a todos o acesso a cidadania. No entanto, em várias situações não se nota a efetividade desses direitos, incluindo a educação, para que cheguemos a um entendimento sobre essa falta de resultados faz-se necessária a análise pormenorizada da história do Brasil e é exatamente sobre isso que trataremos nos seguintes tópicos.

**Palavras-chave:** Direito Fundamental, Direito Social, Educação, Constituições

### 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEMÁTICA

Inicialmente, visando uma delimitação da temática do direito fundamental de educação busca-se uma abordagem histórica sobre a educação como direito de todos e dever do Estado. Para tanto, algumas definições são importantes.

No seu sentido mais amplo, educação significa o meio em que os hábitos, costumes e valores de uma comunidade são transferidos de uma geração para a geração seguinte. A educação vai se formando através de

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail [andreia\\_sartori@hotmail.com](mailto:andreia_sartori@hotmail.com)  
Veja o tamanho da fonte

situações presenciadas e experiências vividas por cada indivíduo ao longo da sua vida<sup>2</sup>.

O conceito de educação engloba o nível de cortesia, delicadeza e civilidade demonstrada por um indivíduo e a sua capacidade de socialização.

O dicionário Aurélio traz o seguinte significado de educação<sup>3</sup>:

“s.f. Ação de desenvolver as faculdades psíquicas, intelectuais e morais: a educação da juventude./Resultado dessa ação./Conhecimento e prática dos hábitos sociais; boas maneiras: homem sem educação.//Educação nacional, conjunto de órgãos encarregados da organização, da direção e da gestão de todos os graus do ensino público, bem como da fiscalização do ensino particular.//Educação física, conjunto dos exercícios corporais que visam a melhorar as qualidades físicas do homem.”

De acordo com o filósofo teórico da área da pedagogia René Hubert<sup>4</sup>, “a educação é um conjunto de ações e influências exercidas voluntariamente por um ser humano em outro, normalmente de um adulto em um jovem. Essas ações pretendem alcançar um determinado propósito no indivíduo para que ele possa desempenhar alguma função nos contextos sociais, econômicos, culturais e políticos de uma sociedade”.

O significado do termo educação aos olhos de Regina Maria Fonseca Muniz<sup>5</sup>:

“O conceito de educação, na sua etimologia, sempre foi afetado por uma dupla influência: ou entendiam-no como desenvolvimento das possibilidades interiores do homem, onde o educador apenas as exteriorizava (nativismo), ou consideravam-no como conhecimento humano adquirido pela experiência (empirismo). Os dois vocábulos latinos *educare* e *educere*, origem etimológica do verbo educar, encerram esta dupla concepção(...)

Além da antiga polêmica entre nativismo e empirismo, no plano do conhecimento, o termo educação tem sido usado, ainda, com uma gama de significados por toda a história, quanto a seus objetivos e funções. Muitas vezes é empregado, no sentido amplo, para designar tudo aquilo que se pode fazer para desenvolver o potencial humano; e, no sentido estrito, para limitar o seu objetivos determinado aspecto, como instrução, especialização, adaptação, habilidade ou formação de hábitos, estabelecendo uma dicotomia entre instrução e educação. Hoje, até já se fala em técnicos do direito, expressão que jamais poderá se ajustar ao sentido humano do tema.”

No sentido técnico, a educação é o processo contínuo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, a fim de melhor se socializar no seu próprio grupo.

---

<sup>2</sup> Origem da fonte: Rede mundial de Computadores – sítio: endereço eletrônico “[www.significados.com.br](http://www.significados.com.br)”.

<sup>3</sup> Dicionário Mini Aurélio, editora Nova Fronteira, do ano de 2002.

<sup>4</sup> Sítio: endereço eletrônico “[Significados.com.br](http://www.significados.com.br)”

<sup>5</sup> MUNIZ, Regina Maria Fonseca. “O direito à Educação”. (página 7, ano 2002, editora Renovar)

Educação (do latim *educations*) no sentido formal é todo o processo contínuo de formação e ensino aprendizagem que faz parte do currículo dos estabelecimentos oficializados de ensino, sejam eles públicos ou privados.

No Brasil, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, a Educação divide-se em dois níveis, a educação básica e o ensino superior. Ainda de acordo com a legislação nacional, educação básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. A educação nacional remete para o grupo de órgãos que fazem a gestão do ensino público e fiscalização do ensino particular.

No processo educativo em estabelecimentos de ensino, os conhecimentos e habilidades são transferidos para as crianças, jovens e adultos sempre com o objetivo desenvolver o raciocínio dos alunos, ensinar a pensar sobre diferentes problemas, auxiliar no crescimento intelectual e na formação de cidadãos capazes de gerar transformações positivas na sociedade.

A educação não se limita apenas a normas morais e intelectuais, mas também pode estar relacionada com o aspecto físico, como é o caso da educação física. Mas, a educação é um processo que a Constituição impõe ao Estado como princípio e dever.

## 2 CONCEITOS DE EDUCAÇÃO

A educação é encontrada no ordenamento jurídico brasileiro no rol dos direitos sociais, que surgem na segunda dimensão de direitos, como direitos prestacionais, ou seja, com a presença positiva do Estado. A Lei Maior prevê:

*“Art. 6º - São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.”*

Resta-nos compreender, portanto, o que são direitos sociais e qual a sua importância para evolução da sociedade, a fim de garantir o imperativo categórico do Bill of Rights da Constituição.

Os direitos sociais são espécies do gênero, Direito Fundamental, mas que exigem uma prestação positiva por parte do Estado. Portanto, antes de compreender exatamente o que são direitos sociais, é necessário, primeiramente, estudar o gênero.

Conforme entendimento de George Marmelstein<sup>6</sup>, em sua obra Curso de Direitos Fundamentais:

*“Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam a legitimam todo o ordenamento jurídico.”*

---

<sup>6</sup> MARMELSTEIN, George. “Curso de Direitos Fundamentais”. (página 20, editora atlas, ano 2008)

Podemos dizer que os direitos sociais fazem parte da segunda dimensão dos direitos fundamentais, a qual compreende o valor da “igualdade”.

Esses direitos, que fazem parte da segunda geração, são vistos, como deveres do Estado, que devem ser realizados através de prestações concretas. Em alguns casos o Estado pode ser auxiliado na realização de tais direitos, como por exemplo, pela família, no caso do Direito à Educação.

Os direitos sociais exigem do poder público uma atuação positiva direcionada à concretização dos direitos sociais assegurados por nossa Carta Magna.

Importante ressaltar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal Brasileira: “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata*”. Portanto, o direito à educação é aquele natural, vinculado à pessoa humana e como se trata de direito cuja aplicabilidade é imediata não há necessidade de quaisquer complementos advindos de normas infraconstitucionais para que seja concretizado pelo Estado.

Surge desde o nascimento do individuo a obrigação do estado de conceder a todas as crianças o acesso a creches, conforme artigo 208, IV da CF/1988. Em seguida, dando sequência, é obrigação do Estado, conceder o acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio.

Importante frisar que não basta ser concedida à criança e ao jovem a possibilidade de estar matriculado a uma rede de ensino, o Estado é obrigado também a criar situações que façam com que seja este direito realidade na vida de cada um, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

### **3 FINALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS**

Cumprir destacar a importância e a finalidade dos direitos sociais para a sociedade, em especial a educação nas democracias. Afinal, nas democracias, a educação pode permitir ao povo, as melhores escolhas pelo conhecimento e pela cultura. Além disso, o conhecimento influi na formação da opinião pública visto que dois dos três poderes tem seus representantes eleitos pelo direito do sufrágio, exercido através do voto, com base na opinião da maioria. A democracia tem íntima ligação com o direito de liberdade, que por sua vez está vinculado ao direito à educação, pois só consegue ser livre aquele que tem condições de compreender todos os acontecimentos da vida social, tanto de forma intelectual quanto cultural etc.

O maior objetivo desses direitos é tutelar os hipossuficientes, objetivando assegurar-lhes situação de vantagem de ter o mínimo de instrução, conhecimento e cultura para exercer os demais direitos no pleno exercício da soberania.

Conforme anteriormente afirmado, os direitos sociais fazem parte dos direitos de segunda dimensão, que projetam a igualdade material em complemento aos direitos de primeira dimensão, definidos como direitos e garantias individuais,

integrantes da igualdade meramente formal, insuficientes à concretização da igualdade plena<sup>7</sup>.

Os direitos de segunda dimensão foram tratados pela Constituição de Weimar de 1919, recebendo o título de maior garantidora dos direitos fundamentais de segunda geração. A Constituição Mexicana de 1917 também marca essa segunda fase do constitucionalismo.

De acordo com o filósofo alemão Robert Alexy<sup>8</sup>, os direitos fundamentais podem ser classificados em: Direitos Prestacionais e Direitos de Defesa.

Os primeiros são os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado e são predominantemente prestacionais, visto que essa é uma característica do Estado Social de Direito numa democracia.

Os segundos não exigem atividade alguma do Estado, devendo ser respeitada em primeiro plano a liberdade do indivíduo<sup>9</sup>.

Podemos atribuir a falha da eficácia dos direitos de primeira dimensão ao fato de que não havia nada expressamente positivado que tutelasse os direitos sociais. A consequência disso foi o inevitável avanço da desigualdade econômica e social.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foram estabelecidos de forma clara os objetivos fundamentais do Estado, quais sejam, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais, metas essas que só poderão ser alcançadas com a efetivação dos direitos sociais.

Cristovam R. C. Buarque, em seu artigo “Educação como caminho para erradicar a pobreza”, faz um questionamento sobre o motivo de um país como o Brasil, com tantas riquezas e potenciais ter tanta pobreza, logo em seguida ele responde da seguinte forma: “nós fomos dominados pela lógica econômica ao invés de nos basearmos em uma ética social. Nós passamos a definir riqueza como o aumento do produto interno bruto e não a diminuição do número de analfabetos, por exemplo.”

A lógica econômica não tem solucionado nosso problema ao que se refere à pobreza, precisamos, portanto mudar o nosso caminho, para que alcancemos o resultado almejado.

Não se trata de utopia, mas sim de realizar aquilo que sempre foi uma teoria, mas que está previsto como um direito de todas as pessoas.

#### **4 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

<sup>7</sup> BARRETO, Queops de Lourdes: A Aplicabilidade e a eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. Site endereço eletrônico: [conteudojuridico.com.br](http://conteudojuridico.com.br). Capturado em 19/04/2013.

<sup>8</sup> Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy. Site: endereço eletrônico “[dadoteco.blogspot.com.br](http://dadoteco.blogspot.com.br)” . Capturado em 19/04/2013.

<sup>9</sup> CORREIA, Daniel Rosa, especialista em direitos difusos e coletivos. A Concretização Judicial de Direitos Fundamentais Sociais e a Proteção do Mínimo Existencial. Site: endereço eletrônico [www.esmesc.com.br](http://www.esmesc.com.br). Capturado em 19/04/2013.

É necessário reconhecer que a realização dos direitos sociais jamais será plena e completa. Isso porque sua concretização depende da atuação positiva do Estado, através das prestações materiais, o que nem sempre é possível, visto que o Poder Público não tem capacidade para isso, devido a sua falta de recursos e meios.<sup>10</sup>

No Brasil a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol desses direitos, o que facilitou a sua eficácia, pois houve uma concentração de atenção por parte do Estado naquilo que era mais relevante.

Não basta a simples positividade dos direitos. Seu exercício pleno e efetivo depende da atuação positiva do Estado através do desenvolvimento de políticas públicas adequadas<sup>11</sup>. As políticas são do Executivo com ações e programas que devem prestigiar a efetivação, enquanto que o Legislativo deve buscar inovar na ordem jurídica em torno desse mandamento.

## 5 EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Busca-se uma abordagem de cunho histórico com base no tratamento dado pelas várias constituições brasileiras, desde o Império até os dias atuais, visando compreender os caminhos seguidos por cada Constituição no que tange ao Direito à Educação. Cada momento da história que enfrentamos foi responsável pelo que hoje temos a respeito desse direito.

Na lição de Michel Temer<sup>12</sup>, em sentido mais estrito, Constituição “(...) significa “corpo”, a “estrutura” de um ser que se convencionou Estado. Por ser nela que podemos localizar as partes componentes do Estado, estamos autorizados a afirmar que somente pelo seu exame é conheceremos o Estado.”.

Alexandre de Moraes<sup>13</sup> define em constituição em sua obra da seguinte forma:

“Constituição, *lato sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, *Constituição* deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.”

---

<sup>10</sup> GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. Sítio Eletrônico: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Capturado em 19/04/2013.

<sup>11</sup> VIANA, Mateus Gomes e CESAR, Raquel Coelho. Direito à Educação no Brasil: Exigibilidade Constitucional. Sítio eletrônico: [www.fa7.edu.br/recursos](http://www.fa7.edu.br/recursos). . Capturado em 19/04/2013.

<sup>12</sup> TEMMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional (22ª edição, 2ª triagem, página 17). Editora: Malheiros Editores.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. (revista atualizada até EC nº 64/10 e Súmula Vinculante 31, 26ª edição, página 6, editora Atlas).

Constituição, portanto, é a base de uma comunidade, responsável por tratar de todos os aspectos, não somente os políticos, mas sim abranger todas as áreas da sociedade.

Analisaremos neste tópico o que cada Constituição Brasileira trouxe sobre a educação, ou melhor, ao processo educacional, visto que no Império, a maior parte da população era analfabeta e havia escravos.

Todas as constituições trataram de alguma forma do tema Educação, ainda que superficialmente, cada uma trouxe sua contribuição levando em conta os momentos em que o Brasil enfrentava outros aspectos relevantes.

### **5.1 Constituição de 1824**

Em 1824 foi articulada por Dom Pedro I a formação de uma Assembleia Constituinte, com o objetivo de se discutir a formação das leis do País<sup>14</sup>.

Os constituintes que participaram logo foram divididos em dois grupos: Liberal e Conservador. O primeiro grupo partia da opinião de que o poder imperial devia ser limitado, concedendo maior autonomia às províncias. Já o segundo, apoiava a ideia da centralização do poder.

Dom Pedro não concordava com aquilo que estava sendo discutido, porque estavam sendo expostos projetos que tiravam o poder de suas mãos, como por exemplo, a implantação do voto censitário no sistema eleitoral.

Sendo assim, resolveu Dom Pedro I dissolver a Assembleia Constituinte e nomear o Conselho de Estado, composto por dez membros portugueses, responsáveis por outorgar a primeira Constituição Brasileira sem consultar qualquer outro poder<sup>15</sup>. No entanto algo foi espantoso, pois a Carta Magna trazia características de um estado autoritário e liberal, fato este que foi contraditório. O Poder Absoluto era mantido por meio do chamado Poder Moderador.

Isto posto, de acordo com Rainer Sousa<sup>16</sup>: “A constituição de 1824 perfilou a criação de um Estado de natureza autoritária em meio a instituições de aparência liberal.”.

Após tecidos os comentários necessários quanto à história de nossa primeira constituição, vamos analisar de forma mais especificada o que ela trouxe no que tange ao Direito à Educação, embora fosse importante ressaltar que a maior parte da população era analfabeta. A princípio, a educação no Brasil era dirigida apenas a elite colonial, e como essa época era

---

<sup>14</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. Mestre em História. Sítio eletrônico: mundoeducação.com. Capturado em 19/04/2013.

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 69.

<sup>16</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. Mestre em História. Sítio eletrônico: mundoeducação.com. Capturado em 19/04/2013.

ainda marcada pela presença de escravos muitos sofriam com a exclusão no campo da educação.

O artigo 179 da Constituição Imperial apresentou o seguinte texto:

*“Art. 179- A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.”*

*XXXII. A instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos;*

*XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão os elementos Sciencias, Bellas Letras e Artes.”*

Vale ressaltar que a educação nessa constituição só era devida aos cidadãos brasileiros, assim definidos no artigo 6º da constituição, que dizia:

*Art. 6º “São cidadãos Brasileiros:*

*Os que no Brazil tiveram nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviços de sua Nação;*

*I. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no Imperio;*

*II. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora eles não venham estabelecer domicilio no Brazil;*

*IV- Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram à esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência;*

*III. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja sua religião.*

*A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter a Carta naturalisação.”*

Observa-se que os escravos não eram considerados cidadãos, ainda que fossem a maioria da população, que não possuíam nenhum tipo de direito e eram na sua maioria analfabetos.

Não se conseguiu fixar diretrizes fundamentais para a educação, pelo fato de que a educação não era o foco em tal momento. Sempre se desviava o assunto para qualquer outro de menor importância.

Estabeleceu-se, portanto, a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos brasileiros, assim como a criação de colégios e universidades.

## **5.2 Constituição de 1891**

A primeira constituição republicana brasileira foi inspirada pelo modelo constitucional norte-americano. Foi instalada uma República Federativa como sistema institucional, e o regime político era Presidencialista, o que

significa dizer que a população era responsável pelas escolhas de seus representantes, por meio do voto direto<sup>17</sup>.

Importante ressaltar que houve a separação oficial entre Igreja e Estado.

O voto era universal, masculino, não secreto, assegurado a todos que fossem maiores de 21 anos e que fossem alfabetizados.

Nesse momento da história a educação nacional passava por um momento precário, o que fazia com que a exigência da “alfabetização” retirava da grande maioria dos brasileiros o direito de voto<sup>18</sup>.

Frente a esse obstáculo, fica claro que a democracia instalada no Brasil não obteve como resultado uma maior participação do povo na política do País.

A constituição de 1891 determinou como competentes para legislar sobre Educação a União e os Estados. Foi estabelecido que a União seria responsável em relação ao ensino superior, e aos Estados caberia legislar sobre o ensino secundário e primário, embora ambos pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário<sup>19</sup>.

O fato de o País ser agora laico teve grande influencia no que tange a educação, pois a religião foi excluída da grade curricular como disciplina obrigatória, conforme disposto no artigo 72, Secção de Declaração de Direitos, parágrafo 6º: “*Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.*”.

A constituição em comento trouxe suas contribuições, embora não tenha sido pródiga, podemos retirar de seus dispositivos ideais importantes encontrados ao longo da história.

### **5.3 Constituição de 1934**

Essa constituição foi elaborada em caráter de urgência, devido aos problemas causados pela Revolução Constitucionalista de 1932. O objetivo da assembleia constituinte formada para a elaboração dessa constituição era atender as vontades políticas desde a queda do poder oligárquico.

Muitos pontos da constituição passada foram mantidos, como o fato de continuar sendo uma República Federativa; as eleições diretas para a escolha dos membros dos poderes Executivo e Legislativo; e a tripartição dos poderes.

Houve um grande avanço na questão trabalhista, pois não era possível que se fizesse distinção salarial com base em critérios como, sexo, idade, nacionalidade ou estado civil. Houve várias outras melhorias para a classe dos trabalhadores, como a criação do salário mínimo, redução de carga horária, entre outras.

---

<sup>17</sup> SOUSA, Rainer: Constituição de 1891. Sitio Eletrônico: [brasilecola.com](http://brasilecola.com). Capturado em 19/04/2013.

<sup>18</sup> PINTO, Paulo Henrique Dantas. A educação nas Constituições brasileira. Endereço eletrônico: [www.ebah.com.br](http://www.ebah.com.br). Capturado em 19/04/2013.

<sup>19</sup> “Ibidem”

Com relação à economia, buscou-se a adoção de medidas que desenvolvessem as indústrias nacionais. Objetivava-se a modernização da economia através da expansão do parque industrial.

Houve grandes modificações quanto ao sistema eleitoral, finalmente foi definido o voto secreto e direto e as mulheres foram incluídas, ficando de fora ainda, os analfabetos, soldados, padres e mendigos.

Em relação à educação, foi a primeira constituição a tratar sobre o tema em um capítulo específico. A educação foi definida como um direito de todos, sendo dever do poder público e da família. Vejamos o que ficou estabelecido nos seguintes artigos:

*“Art. 148: Cabe à União, aos Estados, e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento, das ciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do paiz, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.”*

*“Art. 149: A educação é direitos de todos e deve ser ministrada, pela família, e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economia da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciência da solidariedade humana.”*

Foi concedida ao Conselho Nacional de Educação a competência para criar linhas gerais de um plano nacional de educação, como a composição de órgãos, criação dos sistemas educativos nos estados. Estabeleceu-se imunidade de impostos para estabelecimento particulares, criou-se sistema de auxílio a alunos necessitados, entre algumas outras medidas<sup>20</sup>.

Na constituição em tela ficou constatado um forte incentivo ao desenvolvimento do ensino superior e médio. Essa motivação tem íntima ligação com o desenvolvimento da economia, pois objetivavam a preparação de pessoas para os postos de trabalhos gerados com os avanços industriais que o país almejava. Sem prejuízo, foi assegurado também um ensino primário público, gratuito e obrigatório. O que foi destituído pela constituição passada foi acrescido novamente nessa, o ensino religioso nas escolas. Além disso, defendia a aplicação de ensinos diferentes para meninas e meninos.

Aparentemente, essa constituição se mostrava bastante democrática, mas ao mesmo tempo tinha um lado autoritário, pois as novas leis não seriam válidas para a escolha do novo presidente. Sendo assim, Getúlio Vargas foi indiretamente eleito através da Assembleia Constituinte, onde ficou estabelecido um mandato de mais quatro anos.

Nesse momento da história do país, a educação estava sendo bem estruturada, com dispositivos que a impulsionavam para uma evolução de todo o país. O objetivo era justamente a preparação da população para o mercado industrial que estava se expandindo na época.

---

<sup>20</sup> COELHO, Luiz Cláudio Araújo. A educação nas Constituições Brasileira. Sítio: “endereço eletrônico” [www.fa7.edu.br/recursos](http://www.fa7.edu.br/recursos). Capturado em 19/04/2013.

## 5.4 Constituição de 1937

Outorgada por Getúlio Vargas no mesmo dia em que se instalava no País a ditadura do Estado Novo, através de um golpe de Estado<sup>21</sup> esse documento foi denominado de “Polaca” numa homenagem a constituição polonesa que serviu de inspiração, trazendo normas trabalhistas da Carta Del Lavoro, constituição fascista da Itália de Benito Mussolini. Portanto, o documento feito pelo jurista Francisco Campos foi de inspiração nazi-fascista.

Foi uma constituição cuja natureza era autoritária e centralista, se contrapondo às anteriores, que vinham trilhando um caminho cada vez mais liberal.

Essa Constituição ficou conhecida como “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”<sup>22</sup>.

De acordo com a análise feita pelo autor José Afonso da Silva em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”<sup>23</sup>:

*“Em síntese, teve a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, como principais preocupações: fortalecer o Poder Executivo, a exemplo do que ocorria em quase todos os outros países, julgando-se o chefe do governo em dificuldades para combater pronta e eficientemente as agitações internas; atribuir ao Poder Executivo uma intervenção mais direta e eficaz na elaboração das leis, cabendo-lhe, em princípio, a iniciativa e, em certos casos, podendo expedir decretos-leis; reduzir o papel do parlamento nacional, em sua função legislativa, não somente quanto à sua atividade e funcionamento, mas ainda quanto à própria elaboração lei; eliminar as causas determinantes das lutas e dissídios de partidos, reformando o processo representativo, não somente na eleição do parlamento, como principalmente em matéria de sucessões presidenciais; conferir ao Estado a função de orientador e coordenador da economia nacional, declarando, entretanto, ser predominante o papel da iniciativa individual e reconhecendo o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo; reconhecer e assegurar os direitos de liberdade, de segurança e de propriedade do indivíduo, acentuando, porém, que devem ser exercidos nos limites do bem público; a nacionalização de certas atividades e fontes de riqueza, proteção ao trabalho nacional, defesa dos interesses nacionais em face do elemento alienígena.”*

Importante se faz abordar os acontecimentos da época na qual foi outorgada a constituição ditatorial, durante o período que antecedia a Segunda Guerra Mundial.

O Brasil sofria influências da ideologia Nazifascista, que rondava todo o mundo. Foi uma época marcada pelo nacionalismo e pela centralização do poder<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> SOUZA, Mércia Cardoso e SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro. Sítio: endereço eletrônico “âmbito-jurídico.com.br”.

<sup>22</sup> CORTI, Ana Paula. Estado Novo (1937-1945): A ditadura de Getúlio Vargas. Sítio: endereço eletrônico “educação.uol.com.br”.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso: Curso de Direito Constitucional Positivo (29ª edição) Editora: Malheiros Editores, p. 83.

<sup>24</sup> “Ibidem”

Getúlio Vargas, o presidente da época, mostrava grande afeição pelo nazifascismo. O Brasil foi responsável por abrigar pessoas perseguidas na Europa, no entanto, ao chegarem aqui, depararam com as limitações impostas pela Constituição de 1937.

Eis a síntese da descrição do cenário histórico vivido pela sociedade brasileira quando foi outorgada a constituição.

Ficou clara a centralização do poder pela previsão de competência material e legislativa privativa da União no que tange às diretrizes e bases da educação nacional, sem se referir aos sistemas de ensino dos estados, devido a rigidez do regime ditatorial.

Segundo Pompeu<sup>25</sup> (2005, p.71, apud) a Carta Magna deu prioridade ao ensino particular, “criando um verdadeiro hiato entre o ensino dos pobres, classes menos favorecidas e o ensino daqueles que podem pagar, as classes mais favorecidas.” O ensino público tornou-se exceção, podendo ser concedido apenas àqueles que conseguissem provar, na forma da lei, que eram pobres. Aos demais seria cobrada uma contribuição mensal.

Os dispositivos a seguir trataram da educação:

*“Art 129. A infância e a juventude, a que faltarem recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocaciones.*

*O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matérias de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execuções a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.*

*É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.”*

Não podemos notar contribuições muito positivas nessa época, visto que houve um recuo no desenvolvimento da educação, já que a vinculou a valores cívicos e econômicos; não se atentou para o ensino público.

E quem não se enquadrasse na classe dos excluídos, economicamente falando deveria dar sua contribuição, ainda que modesta, nos termos do artigo 130:

*“Art. 130: O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar.”*

---

<sup>25</sup> Pompeu (2005, p. 71, apud) Sítio: endereço eletrônico “[ambito-juridico.com.br](http://ambito-juridico.com.br)”

Portanto, a educação primária passa a ser oferecida para todas as pessoas de forma gratuita e o principal, obrigatória. Sem prejuízo, aqueles que tiverem alguma condição ou não conseguirem provar a falta de recursos terão que pagar uma taxa referente a matrícula.

Foram estas as contribuições trazidas pela Constituição de 1937.

## 5.5 Constituição de 1946

Depois da Segunda Guerra Mundial, o Brasil passa por um processo de democratização que vai alcançar a educação. Essa constituição foi necessária, já que após o começo da Segunda Guerra Mundial o então ditador Getúlio Vargas foi desacreditado pelo povo, sendo retirado do poder no ano de 1945, após um movimento de oposição.

A constituição que então vigorava era a de 1937, no entanto, sua essência era autoritária, o que não se encaixava mais com o atual momento pelo qual passava o Brasil<sup>26</sup>.

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. O ponto mais importante trazido por ela foi o da “redemocratização”. Para José Afonso da Silva<sup>27</sup>: “ao contrário das outras, não foi elaborada com base em um projeto preordenado, que se oferecesse à discussão da Assembléia Constituinte. Serviu-se para sua formação, das Constituições de 1891 e 1934. Voltou-se, assim, às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constitui o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal. Talvez isso explique o fato de não ter conseguido não deixou de cumprir sua tarefa de redemocratização realizar-se plenamente. Mas, assim mesmo, propiciando condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos.”.

No que se refere à educação a Carta em comento estabeleceu o seguinte:

*“Art. 166: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”*

*“Art. 167: O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que regulem.”*

*“Art. 168: A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:*

*I- o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;*

*II- o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;*

*III- as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;*

<sup>26</sup> SOUZA, Mércia Cardoso e SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão: “O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro.” Sitio eletrônico: âmbito-juridico.com.br

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 85. (29ª edição)

*IV- as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;*

*V- o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;*

*VI- para o provimento dos cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;*

*VII- é garantida a liberdade de cátedra.”*

Vale ressaltar que essa constituição trouxe de volta a seguinte ideia: “Educação é direito de todos”, ideia esta que foi proclamada na década de 30.

Importante citar um acontecimento lançado em 1932, denominado “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova - A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo”. O seu objetivo era estabelecer diretrizes para a educação no país.

Refere-se a um documento de grande importância para a história da educação no país. Foi responsável por consagrar ideais de viabilização de educação a todos. É possível que se diga que foi um “divisor de águas”. Conforme artigo de Luciana Camurra, cujo título é “Escola pública: Manifesto dos pioneiros da educação nova e o direito à educação”:

“O manifesto defende o rompimento com a velha estrutura do serviço educacional, desprendendo-se dos interesses de classes, deixando de constituir privilégio determinado pela condição econômica e social do sujeito para se organizar para a coletividade.

A educação nova tem sua finalidade alargada para além dos limites das classes, assumindo feição mais humana, assumindo sua função social, no intuito de formar a “hierarquia democrática” pela “hierarquia das capacidades” com oportunidades iguais de educação, com objetivo de organizar, desenvolver meios de ações com o fim de dirigir o desenvolvimento natural e integral do ser humano em cada uma de suas etapas de crescimento”<sup>28</sup>.

Objetivavam com esse manifesto o alcance de uma educação gratuita, pública, desvinculada de religiões e obrigatória. No entanto, nem mesmo a democratização conseguiu ampliar a educação no período.

## **5.6 Constituição de 1967**

Essa constituição foi outorgada após momentos de grande insegurança, pois o poder havia sido tomado pelo Comando Militar

---

<sup>28</sup> Sitio eletrônico: [www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia](http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia)

Revolucionário, que efetuava prisões políticas daqueles que seguiam ou apenas se simpatizavam com o presidente deposto<sup>29</sup>.

Foram decretados vários Atos Institucionais, até que em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada a constituição. O seu maior foco era a Segurança Nacional. Essa constituição sofreu forte influência da Carta Política de 1937.

Em 1968 veio o Ato Institucional nº 5 que, de acordo com José Afonso da Silva: “rompeu com a ordem constitucional.”. Após esse, vieram mais dezenas de atos e decretos-leis.

O então presidente Costa e Silva foi considerado impedido de governar, assumindo em seu lugar os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que foram responsáveis pela elaboração da *EC nº 1 à Constituição de 1967*. Na verdade, recebeu nome de emenda, no entanto, podemos dizer que se tratou de uma nova constituição, visto que até mesmo seu nome sofreu alteração, passando a chamar, “Constituição da República Federativa do Brasil”.<sup>30</sup>

Essa constituição preservou o sistema de ensino dos Estados. Mas podemos notar também um retrocesso no que tange ao fortalecimento do ensino particular e na garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que demonstrassem baixa renda. Além disso, outro aspecto negativo que se faz notar é a limitação ao princípio de cátedra decorrente da violação das liberdades civis imposta pelo regime militar vigente na época.

## 5.7 Constituição de 1988

Essa é a nossa atual constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, na qual há normas programáticas, que servem de vetores para as políticas públicas. São normas principiológicas que devem ser levadas em conta pelo Executivo e pelo legislativo. De acordo com Renata Tereza da Silva Ferreira, em sua obra “O Direito Educacional na Constituição Federal e LDB”, essa constituição é o resultado de uma redemocratização.

De acordo com José Afonso da Silva<sup>31</sup>:

“A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado democrático de Direito começou assim que se instalou o golpe de 1946 e especialmente após o AI 5, que foi instrumento mais autoritário da história política do Brasil.”

Podemos afirmar que o resultado dessa luta foi a Constituição Federal de 1988. Ainda com as palavras do autor acima mencionado:

---

<sup>29</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. Constituição de 1967. Sítio: endereço eletrônico “[mundoeducacao.com](http://mundoeducacao.com)”. Capturado em 19/04/2014.

<sup>30</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Sítio: endereço eletrônico “[planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)”. Capturado em 19/04/2014.

<sup>31</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 88 (29ª edição, Editora: Malheiros Editores)

“Deve-se, no entanto, reconhecer que a Constituição por ele produzida constitui um texto razoavelmente avançado. É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a *Constituição Federal*, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral.”

Recebeu o apelido de Constituição Cidadã, pelo fato de abordar de forma ampla os vários pontos responsáveis por garantir a vida digna de todo cidadão brasileiro<sup>32</sup>.

O período histórico que o Brasil enfrentava antes da promulgação da atual Carta Magna explica o motivo pelo qual se preocupou tanto com os direitos dos cidadãos.

Uma das maiores críticas feita ao texto constitucional é o fato dele tratar de variados assuntos, tornando-a muitas vezes repetitiva e trazendo alguns aspectos desnecessários.

No capítulo III, do título VIII a constituição trouxe os pontos tocantes ao ensino, afirmando no artigo 205 que a educação é “um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação”.

O objetivo almejado é promover o pleno desenvolvimento do cidadão, não se referindo apenas no que tange a parte intelectual do indivíduo, mas também ao físico, social, psicológico e qualificação para o trabalho.

Os princípios que informam a educação se encontram no artigo 206, “*verbis*”:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- a. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber;
- b. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- II- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- a. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- III- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IV- Garantia de padrão de qualidade;
- a. Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse dispositivo tratou dos princípios responsáveis por guiar a educação no país, podemos afirmar que se trata de enunciadores básicos, que servirão como vetores para as demais leis que regulamentarão esse direito.

Sem prejuízo, trouxe também:

---

<sup>32</sup> RAPOSO, Gustavo de Resende. “A educação na Constituição Federal de 1988”, publicada em 04/2005. Sítio: endereço eletrônico “jus.com.br”. Capturado em 19/04/2014.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II- Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
  - a. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - b. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - c. Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Além desses artigos citados, a nossa constituição trouxe muitos outros, regulamentando tal direito social, em todos os seus aspectos, inclusive no tocante ao orçamento, pois a educação faz parte das chamadas verbas “carimbadas”, que União, Estados-membros e Municípios precisam aplicar necessariamente.

Criaram-se também programas suplementares, cujo escopo era ajudar as famílias mensalmente, para que mantivessem as crianças nas escolas.

Podemos citar como exemplo o Bolsa-Escola, criado pela Lei nº 10.219, em 11 de abril de 2001, no governo de Fernando Henrique Cardoso. Os programas são vinculados ao Ministério da Educação. Trata-se de um instrumento utilizado para garantir uma renda mínima àqueles que são associados a ações sócio-educativas. A adesão aos programas é de responsabilidade de cada município, devendo eles criar Conselhos de Controle Social do Bolsa-Escola, para que seja supervisionado.

Como ressaltado anteriormente o objetivo da educação deixou de ser apenas intelectual, e se inseriu a um contexto social, pois hoje se almeja também a formação de cidadãos. Por isso, outro programa criado em 2004, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi o Programa Escola da Família, cujo foco era integrar crianças e adolescentes para que as suas atitudes e comportamentos fossem coerentes com as de um bom cidadão. A proposta desse programa era atrair jovens e suas famílias às escolas estaduais

aos finais de semana, para a realização de atividades incentivadoras da auto-estima e da cultura.

Esse último programa mencionado foi responsável pela criação do PAI (Programa de Alfabetização e Inclusão), cujo intuito é o atendimento aos jovens e adultos a partir de 15 anos de idade, que não tiveram acesso a escola regular na idade correta. Dessa forma, objetiva-se a diminuição no índice de analfabetismo. É um programa vinculado a organizações não governamentais.

Vale ressaltar que o Brasil é um estado laico, ficou assim estabelecido nesta Constituição em comento. Alexandre de Moraes, em sua obra *Direitos Constitucional* traz um tópico interessante afirmando a seguinte ideia:

“O ensino religioso poderá, desde que sempre de matrícula facultativa, constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, §1º). Ressalte-se que essa previsão constitucional deverá adequar-se à liberdades públicas, dentre elas a liberdade de culto religioso e a previsão do Brasil como um Estado laico.

Dessa forma, destaca-se dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé (...). Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo.”

Com essa afirmação acima percebemos que o direito à educação envolve muitos outros aspectos, inclusive outros direitos fundamentais, como o da liberdade em sentido estrito, liberdade de expressão, liberdade de crença, entre outros.

Foram mencionados apenas alguns dos artigos e programas responsáveis por regular e incentivar a educação no Brasil. No entanto, a teoria parece ser completa, encontramos maiores dificuldades na prática, pois nem tudo tem eficácia da forma com que foi planejado.

A obra “Direito Fundamental à Educação” de Monica Sifuentes<sup>33</sup>, relata uma pesquisa, onde podemos perceber que a educação no nosso país não tem tido a eficácia necessária:

“Segundo uma pesquisa feita pelo núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP, uma criança nascida hoje em dia no Brasil tem 21% de chances de crescer em lares cujos pais são completamente analfabetos: 46% de já estar trabalhando dos 15 aos 17 anos, para sobreviver e ajudar a família, tendo ou não completado o ensino básico; 59% de chances de concluir o ensino fundamental.(8ª série)”.

Essas porcentagens estão muito altas, temos, portanto que analisar de forma cautelosa quais são as falhas que encontramos nas nossas leis, ou então na prática das leis para que consigamos uma solução para tal

---

<sup>33</sup> SIFUENTES, Monica. *Direito Fundamental à Educação: A aplicabilidade dos Dispositivos Constitucionais*, p.23.

problema. Pois a educação é a base para que outros direitos fundamentais sejam exercidos.

Há ainda no nosso país uma exclusão social muito marcante, e conforme a autora Monica Sifuentes diz, temos que analisar “até que ponto a carência de proteção governamental ao direito de acesso dessas pessoas ao ensino não estaria se revelando em uma forma velada de exclusão- em uma versão mais amenizada, mas nem por isso menos discriminatória.”

## 6 CONCLUSÃO

Foram trazidos neste artigo todos os aspectos gerais consoante a evolução do direito fundamental à educação nas constituições, mostrando que sempre houve nos dispositivos escritos nos mais diversos momentos da histórica brasileira uma preocupação de garantir um processo de ensino e aprendizado, mas nem sempre para todas as pessoas. Inicialmente, havia muitos excluídos como os escravos e outros minoritários e hipossuficientes, que ao longo dos anos enfrentou problemas de acesso à educação.

No entanto, como ficou demonstrado, apesar dos textos legais, o direito fundamental e social à educação por vezes não é efetivado, por falta de políticas públicas e por conta de diversos problemas que envolvem os três poderes nos três níveis, União, Estado-membro e município.

A educação tem um valor em si mesmo para a efetivação da democracia, pois a cultura e o conhecimento do povo podem melhorar as escolhas dos governos. Legislativo e Executivo são eleitos com base na opinião pública, que com educação e conhecimento podem melhorar suas escolhas, pois há necessidade de entender o funcionamento da República.

Temos hoje em dia uma Constituição que na teoria trata desse assunto de forma muito benéfica, no entanto, visando assegurar a dignidade da pessoa humana como princípio. A educação com direito é vital para essa dignidade. No entanto, e eficácia social chamada de efetividade ainda deixa a desejar. No Brasil, apesar de tudo, não temos tido resultados concretos. Podemos talvez atribuir esse resultado ao fato da educação nunca ter sido prioridade no ordenamento brasileiro.

Há necessidade, portanto de mudanças de prioridades, pois já dizia Mandela, “Educação é uma forma de cuidar do mundo”.

### Referencias Bibliográficas:

15 ANOS da Constituição Federal: em busca da efetividade. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Faculdade de Direito de Bauru, Centro de Pós-Graduação da ITE, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David e JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição, revista e atualizada, ano de 2005. Editora Saraiva.

BIBLIOGRAFIA brasileira de direito constitucional: primeiras pesquisas. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1956.

FERREIRA, Renata Tereza da Silva. **O direito educacional na constituição federal e LDB**. 2. ed. São Paulo: Lawbook, 2008.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 26ª edição. Revista atualizada até a EC nº 64/10 e Súmula Vinculante 31. Editora Atlas.

NOGUEIRA, Almeida. **A academia de São Paulo: tradições e reminiscências: estudantes, estudantões, estudantadas**. São Paulo: Typographia Vanorden & Co., 1907-1912. 9 v. Brasil. **Ação compartilhada das políticas de atenção integral a criança de zero a seis anos**. Brasília: SEAS, 1999.

LAMY FILHO, Alfredo. **A crise do ensino jurídico e a experiência do CEPED**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. **Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 29ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006). Malheiros Editores.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22ª edição, 2ª triagem. Malheiros Editores.